



SUJEITO PASSIVO: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ENDEREÇO: RUA DA BEIRA, 5220, FLORESTA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76.806-470

PAT Nº: 20252700100033

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2025

CAD/CNPJ: 14.922.890/0001-01

CAD/ICMS: 00000003480135

DECISÃO Nº: 20252700100033/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Apurar ICMS-ST com erro na determinação da base de cálculo.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração nao ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo nos exercícios de 2020 a 2022 importou mercadoria sujeitas à ST e apurou o ICMS a menor nas Nfe de entradas por erro na determinação da base de cálculo, conforme: 132 DI e NFe associadas no Anexo IX do Relatório, DI no Apênd 2, Nfe na Plan. 6 do Arq 1 e Guia de pagamento no Apênd 3. Conduta contrária à legislação, cuja Infração e penalidade estão abaixo capituladas.

A infração foi capitulada no Art. 2º/XII/2-e, XV e 28 do RICMS/RO c/c Art. 2º, 6º, 14/II/b-3 e 16/I do Anexo VI do Dec. 22721/18 c/c Art.77 IV/a 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 3.019.093,57; juros = R\$ 1.005.129,98; At. Monetária: R\$ 17.670,88; multa R\$ 3.328.678,70; total = R\$ 7.370.573,13.

O sujeito passivo foi notificado em 26.02.2025, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que a autuação viola o princípio da legalidade ao incluir o PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

Que a empresa impetrou processo judicial (7049929-51.2024.8.22.0001), visando a exclusão dessas contribuições da base de cálculo do ICMS.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que apreciou o tema nº 69 objeto do RE nº 574.706 , por maioria de votos, e declarou inconstitucional a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS .

Aponta inexistência da relação jurídico tributária por violação ao princípio da legalidade quanto ao PIS e COFINS IMPORTAÇÃO .

Quanto ao tema 79 do STF há repercussão geral quanto à reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação, bem como aplicação retroativa da lei n. 10.865/04.

Considera desproporcional e confiscatória a penalidade aplicada. Que os tribunais brasileiros admitem a readequação de multas sancionatórias quando se mostrarem irrazoáveis e desproporcionais. Colaciona excerto de decisões de tribunais sobre a matéria.

Com relação aos juros de mora, a decisão recorrida entendeu estarem em conformidade com a legislação, entendimento que não merece prosperar. Conforme demonstram as planilhas de cálculo, o auditor aplicou juros de até 92,85% sobre os valores originais, em afronta ao limite de 1% ao mês previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e no art. 192, §3º, da Constituição Federal.

Alega que a aplicação da taxa SELIC para correção em autos de infração configura aumento indevido do tributo, em afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, observa-se tratamento desigual, pois a Fazenda Nacional não utiliza a SELIC para atualizar valores a serem devolvidos ao contribuinte, mas a aplica na cobrança de seus créditos. Assim, a correção monetária deveria ser realizada por



índice menos oneroso, como o IPC, conforme precedentes do 1º Conselho de Contribuintes que adotam o índice mais favorável ao contribuinte.

Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 79 do STF, que reconheceu repercussão geral acerca da necessidade de lei complementar para a instituição de PIS e COFINS sobre a importação, bem como da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/04.

No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração, em razão da ausência de lançamento tributário válido, por contrariar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Subsidiariamente, caso mantido o auto de infração, requer a reforma da multa aplicada e dos juros, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da inexistência de obrigação jurídico-tributária.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo nos exercícios de 2020 a 2022 importou mercadoria sujeitas à ST e apurou o ICMS a menor nas Nfe de entradas por erro na determinação da base de cálculo, conforme: 132 DI e NFe associadas no Anexo IX do Relatório, DI no Apênd 2, Nfe na Plan. 6 do Arq 1 e Guia de pagamento no Apênd 3. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20242500100032.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

(...)



2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;

XV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24)

Anexo VI do RICMS:

Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira)

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Anexo às operações de importação e internas com as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é: (Lei 688/96, art. 24, inciso II)

I - em relação às operações subsequentes

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado pela CRE; ou



2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE; ou

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo (destacamos)

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;”

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A defesa questiona a legalidade da autuação por incluir o PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de



repercussão geral, que apreciou o tema nº 69 objeto do RE nº 574.706 , por maioria de votos, e declarou inconstitucional a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS . Entretanto, os fundamentos trazidos pela defesa não se amoldam às normas que regem a matéria, nem à jurisprudência pátria. O tema 69 citado pela defesa refere-se à impossibilidade do ICMS compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, não o contrário, como entende a defesa. Embora existam ações judiciais questionando a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS importação, inexistem decisões que impeçam o fisco de incluir os valores referente tais contribuições na base de cálculo do ICMS.

Relativamente ao argumento de violação ao principio da legalidade por reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação, não prospera. O STF já se manifestou sobre a matéria, confirmando a validade de contribuições instituídas por lei ordinária.

Reproduz-se a ementa:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação . Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência . Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem . Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta . 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art . 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. **2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expreso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária . Precedentes.** 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da **Constituição** . Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as



empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF . 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS /PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação . 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS /PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art . 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS /PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime . São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9 . Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a,



da CF, acrescido pela EC 33/01 . 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 559937 RS, Relator.: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 20/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2013)

Quanto ao possível efeito confiscatório da penalidade. Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, bem como, negar a aplicação da mesma, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada - em ação direta de inconstitucionalidade; e II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo. (Lei 688/96, art. 90)

Com relação aos juros de mora, de até 92,85% sobre os valores originais, em afronta ao limite de 1% ao mês previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e no art. 192, §3º, da Constituição Federal, segundo aponta a defesa. Não vislumbro a ocorrência. Vide Arquivo 1, planilha 4.2.1, quadro B.

Não procede a alegação de que a taxa SELIC utilizada para correção em autos de infração configura aumento indevido do tributo, em afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A correção pela SELIC está em sintonia com a legislação estadual (art. 46-A da Lei 688/96) e decisão do STF (Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral).

O sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 79 do STF, que reconheceu repercussão geral acerca da necessidade de lei complementar para a instituição de PIS e COFINS sobre a importação, não prospera. A norma em questão está em vigor. Assim como os dispositivos que fundamentam a inclusão dessas contribuições na base de cálculo do ICMS nas importações, sendo vedado ao julgador negar a aplicação de norma vigente (Lei 4929/2020, artigo 16).

Conforme demonstrado nas planilhas confeccionadas pela fiscalização, contidas no arquivo 1, planilhas 4.2 e 4.2.1, o autuado omitiu do cálculo do ICMS-IMP, as parcelas referente PIS/COFINS, Imposto de Importação, IPI e demais



despesas aduaneiras constantes nas respectivas Declarações de Importação, assim como o ICMS-IMP, contrariando a legislação sobre o tema abaixo reproduzida:

Lei 688/96:

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

A não inclusão dos itens no cálculo do ICMS-IMP, teve como consequências a redução do ICMS-IMP e ICMS-ST. Além da omissão dos itens informados nas DI, foram omitidos os valores do frete interno, que deveria compor a base de cálculo do ICMS-ST. Diante disso, está caracterizada a infração apontada pela fiscalização. (Anexo VI, art. 14, I, b, 3, do RICMS)

Revisamos o valor do crédito tributário, em obediência às disposições da Lei 6062/2025. Planilha credito_atualizado.xlsxportalnegocios.xlsx



Crédito tributário original:

| | |
|----------------|------------------|
| ICMS | R\$ 3.019.093,57 |
| Multa | R\$ 3.328.678,70 |
| Juros | R\$ 1.005.129,98 |
| Atualiz monet. | R\$ 17.670,88 |
| Total | R\$ 7.370.573,13 |

Crédito tributário devido:

| | |
|-------|------------------|
| ICMS | R\$ 3.019.093,57 |
| Multa | R\$ 3.314.099,39 |
| Juros | R\$ 1.030.759,65 |
| Total | R\$ 7.363.952,61 |

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 7.363.952,61 (Sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em face da revisão do crédito tributário, fica ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo



de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo pprevisto para a apresentação de defesa tempestiva. (art. 108, § 2º, da Lei 688/96).

Porto Velho, 24/03/2026

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA